



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.593/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande PB, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a Sr^a Carmelita Silva Santos, Agente de Serviços Gerais, Matrícula: 6375, lotada na Secretaria de Educação, que contava, à época do ato, com 31 anos, 5 meses e 6 dias e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1^a Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.593/17

Órgão: Instituto de Previdência Social Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

Objeto: Aposentadoria

Interessada: Carmelita Siilva Santos

Gestor Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono:

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 933/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.593/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr^a Carmelita Silva Santos, Agente de Serviços Gerais, Matrícula: 6375, lotada na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 12:53



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO